

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em 12/12/2012 .  
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 15/02/2013 , sendo o dia 18/02/2013  
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,  
e 147 § 1º do Regimento Interno

## CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

377 Processo nº 0000792-65.2011.5.15.0085 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE SALTO

Recorrente: Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.

Adv.: Ney Duarte Montanari

Recorrido: Marcio Alexandre Dias

Adv.: Marcio José Sirtori

Recorrido: Eucatex Madeira Ltda.

Adv.: Luciana Arduin Fonseca

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Juiz Federal do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ANTONIO LAZARIM

Desembargadora Federal do Trabalho MARIA CRISTINA MATTIOLI

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo atua, nestes autos, na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Laurival Ribeiro da Silva Filho; esteve em férias de 07/01 a 05/02/2013.

### Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, na forma da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores já arbitrados pela origem.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): Abiael Franco Santos

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 26 de fevereiro de 2013.

Maurício Sabaini Gouvea

SECRETÁRIO DE TURMA SUBSTITUTO

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041334.0915.825718

**1ª TURMA - 1ª CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000792-65.2011.5.15.0085**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SALTO**

**RECORRENTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE  
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE DIAS**

**RECORRIDO: EUCATEX MADEIRA LTDA**

**JUIZ SENTENCIANTE: ROSERIO FIRMO**

**FASE PRÉ-CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL.** Demonstrada a existência de clara promessa de emprego, em razão da participação em processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela empregadora, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil, e em claro prejuízo ao empregado que, em razão disso, pediu demissão de outro emprego, devida a indenização de dano material e moral. Recurso a que se nega provimento.

Inconformada com a r. sentença de fls. 99/104v., que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante, recorre a primeira reclamada.

Com as razões de fls. 106/111, postula a reforma da decisão quanto à condenação ao pagamento da indenização de danos materiais e morais.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria do Trabalho, em atenção aos art. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço o recurso interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

O M.M Juiz de origem condena a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente da quebra de uma promessa de emprego.

A primeira reclamada não se conforma com a decisão. Busca ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando não ter havido prestação de serviço, mas apenas uma expectativa de direito. Sustenta que para função de motorista de empilhadeiras, função para qual se candidatou o reclamante, é imprescindível a Carteira Nacional de Habilitação. Aduz que o reclamante não informou que sua carteira de habilitação estava suspensa.

Na lição de Sergio Cavaliere Filho (*in* Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 300-1),

*"Há nos contratos uma fase que tem sido chamada de pré-contratual, em que as partes iniciam os contratos, fazem propostas e contrapropostas - enfim, as tradicionais tratativas destinadas a reflexões e*

*ponderações. Embora nesse momento ainda não tenha ocorrido o encontro de vontades, essas tratativas podem gerar certa vinculação, mormente quando despertam confiança, legítima expectativa, em uma das partes, levando-a a fazer despesas com orçamentos, prospectos, estudos, projetos etc.*

*[...]*

*O Direito atual exige das partes, mesmo nessa fase pré-contratual, postura séria, leal, sincera - enfim, afinada com o princípio da boa-fé objetiva. O rompimento leviano e desleal das tratativas pode ensejar a obrigação de indenizar, não por inadimplemento, posto que ainda não há contrato, mas pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação, que regem todos os atos negociais, mesmo os decorrentes de contato social. É o que se tem chamado de responsabilidade pré-contratual.*

*[...]*

*Em suma, na fase pré-contratual deve-se estabelecer um ambiente de confiança entre as partes, um compromisso tácito de agirem com lisura, sinceridade e honestidade de propósitos, de modo a evitar que uma delas, tendo contribuído com seu esforço, seu tempo e, muitas vezes, seu dinheiro para colimar objetivos comuns, seja surpreendida por uma atitude leviana e injustificável da outra."*

O autor sustenta, na petição inicial, que em razão de uma proposta de emprego com melhor salário, submeteu-se ao procedimento de contratação determinado pela primeira reclamada, tendo participado de entrevista, realizado exame médico e aberto uma conta salário no Banco Santander, tendo entregado sua CTPS para anotação.

É incontroverso que o reclamante participou de processo seletivo junto à primeira reclamada para exercer a função de motorista de empilhadeira, bem como que realizou exames admissionais, tendo participado de entrevista, realizado exame médico e aberto uma conta salário no Banco Santander, tendo entregado sua CTPS para anotação.

Embora o reclamante não tenha prestado qualquer serviço à recorrente, foi firmado contrato de trabalho em período experimental (fls. 24/28) que foi anotado em sua CTPS, tendo sido cancelada conforme se verifica às fls. 19.

Tal qual decidido na origem, tenho que o conjunto probatório autoriza concluir que houve frustração de promessa de contratação do autor.

Veja-se que não se trata de uma mera expectativa de contratação pela participação em processo seletivo, como alega a recorrente, mas efetivo compromisso de contratação de emprego, o qual restou frustrado pela conduta ilícita praticada pela primeira reclamada, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil.

A propósito, não prospera a alegação defensiva de que o fato de a Carteira Nacional de Habilitação estar suspensa inviabilizou a contratação, posto que cabia à primeira reclamada, antes de formalizar o contrato, verificar se o candidato (no caso, o reclamante) atendia todos os requisitos necessários ao desempenho da função de motorista de empilhadeira.

A conduta da primeira reclamada de descumprir promessa de contratação configura ato ilícito, na medida que viola a boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Nesse contexto, entendo configurado o ato danoso do empregador (cancelamento da contratação), o dano (ofensa à dignidade do trabalhador) e, por óbvio, o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano suportado pelo autor.

Note-se que não se discute aqui o direito da reclamada de efetuar processos seletivos para escolha de seus empregados, mas sim o fato de, sob promessa de admissão, submeter a reclamante a exames, exigir a abertura de conta em instituição bancária e apresentação da CTPS para assinatura, desistindo por motivo que não deu causa o reclamante. Trata-se de comportamento antijurídico que fere frontalmente o princípio da boa-fé. Incide, ainda, ao caso, o disposto no art. 187 do CC:

*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

É incontestável abalo moral, que emerge, *in re ipsa*, do fato, sendo inequívocos os prejuízos materiais advindos da frustração da promessa de contratação, na medida que o autor pediu demissão do seu emprego anterior na empresa Global Link Armazem Geral e Logística. (fls. 19).

Assim, caracterizado o dano, o nexo causal e a ilicitude do ato praticado contra autor, decorrente do abuso de direito, advém o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do CC.

Nego provimento ao recurso.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Por fim, reputo inviolados os dispositivos invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

### **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, decido conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada **TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, na forma da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores já arbitrados pela origem.

**ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO**  
**JUIZ RELATOR**